Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2750/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2523/2016/001
PROTOCOLO	: 1930896
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, para o fim de alterar o juízo antes formado no Acórdão **AC01-293/2018,** para excluir o "item IV", referente à multa pela intempestividade, posto que a remessa dos documentos deu-se dentro do prazo regimental.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), em face da **Deliberação AC01-293/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1737, do dia 16 de março de 2018, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2015, firmado entre Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Organizações Unidas Ltda, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 187/AJ/2015 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
>
> *IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas e,*
>
> *V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz a recorrente:

> *[...]*
>
> *Assim, apresento as justificativas a fim de sanar tais pendências:*
>
> *Informamos que a publicação se deu em 21/12/2015 e a remessa em 20/01/2016, através do Ofício n° 005/2016 - SMFRC/AL e Aviso de recebimento JO 63278753 7 BR em anexos.*
>
> *Esclarecemos que a remessa se deu tempestivamente considerando o recesso municipal no período de 24/12/2015 à 03/01/2016, conforme Decreto N° 204, de 03 de dezembro de 2015 anexo.*
>
> *Assim sendo, pedimos considerar a remessa dos documentos e informações*

dentro do prazo legal.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, constatando que a remessa deu-se dentro do prazo regimental.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, no sentido de cancelar a penalidade aplicada à recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-293/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que contataram a remessa tempestiva da documentação, e assim opinaram pelo provimento do presente recurso para excluir a multa pela intempestividade.

Analisando o caso, acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio. Conforme bem demonstrado pela Divisão de Fiscalização – ANA-DEFEAMA-2977/2019 (peça n° 6), a remessa da documentação deu-se da seguinte forma:

A RECORRENTE demonstrou pela cópia do Aviso de Recebimento-AR da ECT que houve postagem do procedimento na data de 20.1.2016 que era a data limite para protocolização, conforme abaixo:

CONTRATO		REMESSA - TCE
Assinatura	**Publicação**	**Protocolização**
17/11/2015	21/12/2015	20/01/2016
Data Limite	**27/12/2015**	**20/01/2016**
Situação:	prazo atendido	prazo atendido

Com efeito, acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio, posto que é demonstrada a remessa dentro do prazo regimental. Logo, a decisão recorrida deve ser reformada para **excluir** a multa pela intempestividade arbitrada no "item IV".

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-293/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1737, do dia 16 de março de 2018 – para **EXCLUIR o "item IV",** referente à multa pela intempestividade, posto que a remessa dos documentos deu-se dentro do prazo regimental.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ELL.
SETAC.LBA/dssm